

ESTUPRO MARITAL: A PROTEÇÃO DO ESTADO EM DEFESA DA MULHER

Iraciele Rayane Ferreira Paulo ¹

Bruno Alves da Silva Pontes²

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a violência sexual sofrida pela mulher no casamento, o que a doutrina conceitua como estupro marital. O estudo aborda as causas e fatores que estão relacionados ao crime, analisando ainda a posição do Estado em auxílio às mulheres. Destaca-se ainda que pela conduta do estupro ser repelida desde a antiguidade, as discussões sobre o estupro marital somente vieram a surgir com o advento da Lei 12.015/99 que trouxe como bem jurídico tutelado a dignidade sexual, em especial a liberdade sexual, com o reconhecimento do direito das pessoas de escolher os seus parceiros e dispor livremente de suas necessidades sexuais. O artigo traz como resultados alguns obstáculos que dificultam a denúncia do crime de estupro marital e a necessidade da proteção à família, mostrando ainda a possibilidade de se acreditar que embora sejam grandes as dificuldades relacionados ao tema, as atualizações que vêm acontecendo no Código Penal Brasileiro, possibilitam acreditar na hipótese de uma transformação da triste realidade que a sociedade atual enfrenta, de mulheres que vêm sofrendo ao longo desses anos.

Palavras-chave: Estupro. Estupro Marital. Dignidade. Liberdade Sexual.

¹ Acadêmica do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Bacharel em Direito. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

O estupro marital é um crime praticado desde o início da existência humana. Antigamente, apenas mero reflexo do conceito de um período em que a mulher não possuía liberdade sexual e era considerada pelos seus maridos, como uma propriedade e um mero objeto.

O Código Civil Brasileiro traz em seu bojo, os direitos e deveres do casamento. Na prática do ato sexual, o marido, esposa ou companheiro (a) que coagir ou constranger seu cônjuge estará incorrendo em ilícito penal, uma vez que se caracteriza o desrespeito ao consentimento e concordância dos parceiros para a prática das relações sexuais. Tendo em vista tais prerrogativas, delimitou-se o seguinte tema para essa pesquisa: “Estupro Marital: A proteção do Estado em defesa da mulher”.

Observa-se que a mulher sempre esteve ligada a padrões que materializam e sujeitam seu corpo. Nesta perspectiva, a pergunta que norteou o estudo foi: As medidas adotadas pelo Estado corroboram com eficácia para a diminuição do índice de estupro marital?

E como possíveis respostas para essa pergunta, destacamos as seguintes hipóteses: A estrutura do estado, com todos os seus meios, não utiliza sua influência e não oportuniza possibilidades eficazes para contribuir com a proteção da mulher, o que não o faz efetivo no combate à violência, para assim diminuir os índices de estupro marital; Os meios da realização de denúncia não são eficientes. Portanto, devem ser reavaliados e melhorados para conforto da mulher ao fazer a referida acusação; A legislação atual, no que diz respeito aos crimes contra Liberdade e a dignidade sexual, não é adequada às necessidades atuais da sociedade. Consequentemente, as penalidades cabíveis devem ser reanalisadas.

Antigamente as mulheres eram tratadas como mero objeto de seus maridos, não tinham direito à voz, muito menos ao próprio corpo. As relações sexuais eram para satisfazer apenas os desejos masculinos, e a mulher deveria ceder o próprio corpo, mesmo contra sua vontade. A sociedade sempre alimentou a ideia de que o sexo masculino era superior ao feminino, e que o homem deveria ter autoridade e posse em relação às mulheres.

Observa-se que com o passar dos anos a mulher começou a reivindicar seus direitos como todo e qualquer ser humano, procurando dignidade em relação ao próprio corpo. Progressivamente, as leis brasileiras se modificaram, no sentido de auxiliar tais mulheres a alcançarem sua própria liberdade sexual. No entanto, observa-se que o estupro marital ainda

ocorre de maneira exacerbada, visto que uma parte da sociedade ainda considera que os maridos têm direito ao corpo feminino.

Nesta respectiva esse trabalho se justifica pela necessidade de uma análise acerca das teorias que discorram a importância de leis que protegem as mulheres do estupro marital e a posição do Estado frente ao crime. Compreende-se que esse estudo poderá contribuir consideravelmente com a comunidade acadêmica que se interesse por tal assunto, como também todo e qualquer indivíduo, uma vez que o estupro marital precisa ser combatido.

No primeiro momento aborda-se o comportamento e organização do Estado frente aos crimes que acontecem de forma constante na sociedade, observando que estes não operam com meios de acabar com a violência. No segundo momento trata-se das formas de realização da denúncia, em que deixa claro não ser eficiente, devendo ser melhorado para que as vítimas se sintam mais a vontade irem fazer a queixa. E por fim, tem-se a avaliação referente à legislação atual, em que se tratando dos crimes de liberdade e dignidade sexual não são convenientes às necessidades da sociedade atual, devendo estas serem reanalisadas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ESTUPRO: CONCEITO E HISTÓRIA

Em um sentido legal, estupro trata-se de um conceito jurídico que se aplica a um tipo de crime sexual. O estupro consiste basicamente em manter contato sexual com uma pessoa sem seu consentimento que ainda não atingiu a maioridade, recorrendo a algum engano ou manipulação psicológica.

Conforme descrito no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, o crime de estupro fundamenta-se no fato de o agente “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, CP, 2019).

Esse é considerado crime hediondo, sendo um dos delitos com a pena mais rigorosa do ordenamento jurídico brasileiro e pode ser classificado como crime consumado ou tentado. Consumado quando o crime é efetivamente concluído, e assim, pode ser caracterizado por qualquer ato libidinoso. “A hipótese de crime tentado se configura quando quem inicia a atuação

é o sujeito ativo do crime e que, por razões contrárias à sua vontade, não consegue dar prosseguimento, ou seja, não chega às vias de fato” (SOARES, 2015. p. 1).

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1567801/MG:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE CONSUMADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O exame da alegada violação do dispositivo infraconstitucional em que se almeja o reconhecimento da modalidade consumada do crime não demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, reavaliação dos elementos já delineados. 2. Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema. 3. No caso, a conduta realizada pelo recorrido se amolda ao crime de estupro na modalidade consumada, por representar ato libidinoso, considerando que, conforme conduta descrita no aresto, o réu estava em cima da vítima, forçando a penetração vaginal. Recurso especial provido para reconhecer a apontada violação do art. 213, c/c o art. 14, todos do Código Penal, cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória em todos os seus termos (BRASIL, 2015).

Trata-se de crime comum, visto que o tipo penal não exige que o agente possua características específicas para cometer o ato. Ainda, podem-se tirar duas conclusões a respeito do referido fato típico: tanto a conjunção carnal quanto qualquer ato libidinoso consumam o delito.

Desde a Antiguidade é possível perceber que as mulheres eram consideradas apenas como objetos dominados, pois até o próprio corpo pertencia aos maridos. Destarte, era considerado que as mulheres deveriam ceder o corpo, mesmo sem vontade, para seus parceiros, pois essas não eram detentoras de direitos (CAPEZ, 2008). Como menciona Viana, o conceito de estupro marital:

[...] consiste na conjunção carnal forçada dentro da relação conjugal, ou seja, do marido e sua mulher, tratada ao longo dos tempos como uma das obrigações do casamento, embora não existisse nada expresso”. Já o estupro marital é aquele pelo qual um dos cônjuges comete o crime contra o seu parceiro, forçando-o a ter prática do ato sexual, pelo fato de estarem casados (VIANA, 2017, p. 1).

Compreende-se que falar sobre sexualidade era considerado um grande tabu, pois as relações sexuais sem o consentimento da mulher não eram compreendidas como ato ilícito e estas deviam satisfazê-los sempre que necessário (COSTA; DIÓGENES, 2004).

Barbosa e Tessmann (2014, p. 4). conceituam estupro marital da seguinte maneira:

Considera-se estupro marital a violência sexual empregada contra a mulher na constância da união conjugal, praticada pelo seu próprio cônjuge, mediante violência física ou moral. [...] conforme expresso pelo artigo 213 do Código Penal, pode ser praticado por qualquer pessoa empregada a qualquer pessoa, não fazendo distinção se a pessoa é virgem, solteira ou casada, bastando que o agressor constranja a outra pessoa impondo sobre a mesma o uso da força física ou que pratique a violência moral para obter seu objetivo sexual, considera-se estupro.

Quando se fala em estupro, muitas pessoas entendem que pelo fato de ocorrer no interior do matrimônio, não pode ser considerado como um delito. Porém, como visto anteriormente, o crime de estupro pode ser cometido por qualquer pessoa e o que sofre a violência (sujeito passivo) poderá ser, tanto solteiro quanto comprometido.

Atualmente, o estupro marital está qualificado como crime na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2019).

Nesse seguimento, compreende-se que o crime de estupro marital é aquele pelo qual uma pessoa, utiliza o meio de violência, ameaça, coação, força e intimidação para seu estímulo sexual. Conforme o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) “[...] o estupro marital é uma forma de abuso dentro de um relacionamento. Se não há consentimento de uma das partes, e mesmo assim o ato é cometido, seja em um namoro ou em um casamento, é crime” (IBDFAM, 2016, s. p.)

O IBDFAM cita uma pesquisa elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual traz os dados de que a cada onze minutos uma mulher é agredida sexualmente na sociedade brasileira. Registrou-se ainda que em 41% desses casos as vítimas são agredidas pelos seus próprios companheiros (IBDFAM, 2016, s. p.).

O estupro marital deve ser qualificado não somente quando o homem utiliza a força física para coagir sua parceira a ter relação sexual contra sua vontade. São considerados como

estupro marital até mesmo os atos de coerção moral e psicológica praticada pelos homens contra suas parceiras.

Segundo Souza (2009) nos tempos mais remotos, nos quais não existiam leis que favorecessem às mulheres, o estupro marital ocorria entre mais de 80% das mulheres e apesar do fato de que mais da metade das mulheres no início do século XX tenham sofrido estupro marital, a maioria delas não considerava tal ato como violência, pois foram criadas e educadas por escolas, igrejas e sua própria família à aceitarem todo tipo de submissão, principalmente a sexual.

Nesse aspecto, Bourdieu menciona que historicamente a mulher tem sido eternizada em seu papel consignado à submissão.

Lembrar que aquilo que, na história, aparece como eterno não é mais que o produto de um trabalho de eternização que compete a instituições interligadas tais como a família, a igreja, a escola, e também, em uma outra ordem, o esporte e o jornalismo (estas noções abstratas sendo simples designações estenográficas de mecanismos complexos, que devem ser analisados em cada caso em sua particularidade histórica) é reinserir na história e, portanto, devolver à ação histórica, a relação entre os sexos que a visão naturalista e essencialista dela arranca (e não, como quiseram me fazer dizer, tentar parar a história e retirar às mulheres seu papel de agentes históricos) (BOURDIEU, 1998, p. 6).

Nota-se, que se a mulher tivesse uma boa conduta perante a sociedade, a pena era mais alta. Quando as vítimas eram prostitutas, as penas fixadas eram menores. Deste modo, é visível que naquela época, a mulher era julgada, tanto pela sociedade quanto judicialmente, visto que a pena só seria aplicada de forma rigorosa se a vítima tivesse uma boa imagem perante os grupos sociais.

2.2 LEI Nº. 11.340: MARIA DA PENHA

Com o passar dos anos a sociedade foi ficando carente de uma eficiente proteção, tornando-se cada vez mais necessária a implementação de leis que garantissem os direitos das mulheres. Observa-se que somente após o início da globalização e industrialização, advindas da modernidade, que as mulheres começaram a se encorajar e a lutar pelos próprios direitos, dentre eles o direito ao próprio corpo.

Através de buscas incessante, novas leis surgiram para que tais direitos entrassem em vigor. Exemplo disso é a Lei Maria da Penha, que traz a seguinte constatação:

Art. 7º. A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BOURDIEU, 1998, p. 13)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 1) a Lei nº. 11.340, sancionada em 7 de Agosto do ano de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha trata de variadas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas, está a violência sexual, uma de suas expressões diz respeito ao ato sexual forçado. Neste sentido, o estupro cometido pelo esposo ou companheiro, está descrito na referida lei. Todavia, para a análise legal do crime de estupro conjugal é necessário o exame da conduta criminosa também por meio do Código Penal, funcionando a lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006).

A Lei teve finalidade de acrescentar ao Código Penal no que se refere à violência sexual contra a mulher no âmbito familiar, pois é prevalente a visão patriarcal no que se diz à composição da família no Brasil, resultando a violência sexual, que é uma das inúmeras raízes desse agravante. Osório e Fontoura (2014, p.03), ao discorrer sobre tal assunto, revelam pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, através do instrumento SIPS (Sistema de Indicadores de Percepção Social). Em que relata a população se aderir a uma visão de família patriarcal, mesmo que sob uma versão contemporânea, atualizada. Mesmo que atualmente o homem ainda seja considerado como o dono da família, seus direitos sobre a mulher são restritos, excluindo quaisquer formas extremas de violência.

O art. 1º da Lei nº 11.340 de 2016, criou alguns mecanismos para diminuir a violência familiar e doméstica, em concordância com o §8º do Art. 226 da Constituição Federal de 1988. A Lei Maria da Penha refere-se à violência fundamentada no gênero, conforme sua redação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2016).

Nessa continuidade, com a evolução histórica desse delito, de acordo com a dignidade e liberdade sexual, a nova redação da Lei nº 12.015/09, passou a ser entendida da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2019).

A Lei 11.340/06 trata ainda do atendimento policial nos casos de violência doméstica, e conforme o artigo 12, descreve a que a polícia precisa fazer ao tomar conhecimento do caso de violência doméstica e familiar contra mulher. Assim, segundo a lei mencionada, a mulher vítima de violência doméstica deve ser ouvida, fazer o boletim de ocorrência e tomar representação a termo. As vítimas de violência no âmbito conjugal devem procurar as Delegacias voltadas ao Atendimento à Mulher que são sugeridas pela própria lei, como maneira de garantir à vítima o atendimento integral mediante qualquer tipo de constrangimento que as vítimas sofram quando em situação de denunciadas ou de vítimas de violência.

Com a tipificação dessa lei, a mulher passou a ter maior amparo legal, comutando as penas mais severas aos criminosos. Porém, apesar de tais leis buscarem garantir o direito das mulheres e prevenir o estupro marital, observa-se que na atualidade o índice de tal crime continua alto (COSTA, 2008).

2.3 O CRIME DE ESTUPRO MARITAL NO BRASIL

O crime de estupro está previsto no Art.213 do Código Penal, e resulta em aumento de pena por possuir agravante no fato de ser cometido pelo cônjuge ou companheiro. O crime de estupro marital no Brasil, durante muito tempo, não era qualificado como delito, pois era inviável a ideia de se cometer sexo forçado no casamento, enquanto exercício regular do direito. Atualmente essa visão se encontra superada pela maioria dos doutrinadores do Direito Penal (GRECO, 2017). Conforme visão de Hungria *apud* Greco:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. O próprio *Codex Juris Canonici* reconhece-o explicitamente[...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (HUNGRIA, 1958 *apud* GRECO, 2017, p. 91).

A literatura jurídica traz inúmeros casos de violência conjugal no Brasil, casos esses em que mais mulheres do que homens, são violentadas sexualmente pelo próprio cônjuge e companheiro que pouco ou nada sabem sobre proporção que esta ação causa. Muitas vítimas tem consciência de que foram violentadas, mas sentem vergonha e até mesmo medo de procurar ajuda, por se tratar de ações praticadas pelo marido e ficam por muito tempo vivendo essa situação.

Em pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 25% dos entrevistados concordam que é dever das mulheres satisfazer os maridos sexualmente mesmo sem vontade e isso não seria estupro. No Brasil, a recusa de sexo de esposa para com o marido já foi motivo para anulação de casamento, sendo classificado pela doutrina como um débito conjugal.

Nesse sentido, Amaral relata que o débito conjugal é “[...] o direito subjetivo de personalidade que se traduziria na faculdade ou poder de exigir do outro cônjuge um determinado comportamento positivo, ou seja, o exercício de práticas sexuais” (AMARAL, 2006, p. 19) De acordo com Dantas-Berger e Giffin, (2005, p 48) há um contrassenso que permanece na sociedade:

Existe no Brasil uma incoerência entre o crescimento do número de mulheres vítimas de violência sexual na dinâmica doméstica e familiar, à medida que está inserido nesse aumento o crime de estupro cometido pelo esposo ou companheiro, com a ausência de resultados de julgamento desses crimes pelo Poder Judiciário. As mulheres vítimas de violência sexual pelo esposo não reconhecem o sexo forçado no casamento como estupro, existe ainda uma invisibilidade quanto ao crime de estupro conjugal no Brasil constatado pela falta de denúncias pelo Poder Judiciário, bem como uma dificuldade pela vítima de reconhecimento imediato deste crime.

Recentemente foi feita uma análise do banco de dados da Delegacia da Mulher que constatou 168 telefonemas motivados pela violência conjugal, correspondendo a 18,4% de

violência física, 20,6% de violência psicológica e desses, 23 casos correspondiam a ameaças de morte ou expulsão do domicílio. “Dentre os registros, foram atendidos 6 casos por motivo de violência sexual. Dos citados, três foram praticados pelos parceiros e os outros três por ex-cônjuges.” (PAZO; AGUIAR, 2012, p. 7). Observa-se então, que todos os telefonemas atendidos, relacionados à violência sexual, essa teria sido praticada pelos companheiros.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os avanços da legislação brasileira, bem como o posicionamento do Estado e sua relação com a diminuição dos índices do estupro marital.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar estupro e estupro marital, com o intuito de transparecer sua importância e gravidade;
- Relatar a historicidade do estupro marital com enfoque na posição do Estado sobre o crime, a fim de relatar como esse tem se posicionado frente aos casos de estupro marital;
- Descrever os principais avanços legislativos sobre o estupro marital, para demonstrar que mesmo com algumas evoluções, ainda faltam penas e leis severas referentes ao crime;
- Apontar dispositivos legais em relação às penalidades cabíveis para o crime de estupro marital, demonstrando sua efetividade;
- Analisar os dados colhidos para indicar possível meio do Estado combater com rigor o estupro marital.

4 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa deve ser classificado em seus procedimentos metodológicos com base em seus objetivos, assim como nos procedimentos técnicos utilizados de coleta e análise de dados, e que dentro de cada uma dessas tipologias existem diversas subdivisões, originando vários tipos de pesquisa, cada qual com suas características e peculiaridades próprias. Sendo assim, a pesquisa foi realizada neste trabalho pode ser classificada como descritiva, bibliográfica/documental e qualitativa (GIL, 2007)

No que tange aos objetivos, a pesquisa que foi classificada como descritiva, objetivando apresentar os elementos para o acontecimento do fenômeno da relativização da coisa julgada, assim como elucidar acerca do princípio da segurança jurídica. Enquanto procedimento, inicialmente esta pesquisa foi efetivada por meio da pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites de internet. Posteriormente, para tratar das hipóteses, a pesquisa foi documental por meio de leis e jurisprudências, em que utilizou como técnica de coleta de dados a documentação indireta necessária para o alcance de uma visão clara e coerente acerca do tema proposto.

A pesquisa documental, por sua vez, trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, entretanto, recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, projeto de lei, ofícios, informativos, entre outros. Quanto a abordagem do problema, a análise foi qualitativa, uma vez que, de acordo com Lakatos e Marconi (2007), é o meio de raciocínio a ser seguido, expondo a complexidade de certa problemática, examinando a complementação de determinadas variáveis, com exame mais minucioso no tocante aos fenômenos em estudo.

Assim sendo, por meio da Pesquisa Documental e da Análise Qualitativa, pretendeu-se chegar a conclusões acerca do tema proposto, percorrendo o caminho descrito nos objetivos específicos, fazendo uma relação entre os dados coletados, os quais serão descritos de forma que confirmem/refutem as conjecturas elencadas.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ao fazer uma análise dos depoimentos de mulheres que sofreram violências sexuais e ameaças onerosas pelos seus maridos, foi verificado que por mais que teve muitas conquistas frente ao seio social, as mulheres continuam sendo vítimas silenciadas no seu próprio lar, seja

por seus maridos ou companheiros, os quais mediante a força física obrigam suas esposas ou afins a manterem consigo relações sexuais, tornando-as vítimas de um crime extremamente específico, que ainda é tão enraizado em nossa sociedade atual e na maioria dos casos, não tiveram condenações e, por muitas vezes as delegacias policiais atendiam as vítimas de forma ríspida, deixando as vítimas com medo e com vergonha, constatando-se a necessidade de profissionais capacitados para os atendimentos às vítimas.

Recentemente foi feita uma análise do banco de dados da Delegacia da Mulher que constatou 168 telefonemas motivados pela violência conjugal, correspondendo a 18,4% de violência física, 20,6% de violência psicológica e desses, 23 casos correspondiam a ameaças de morte ou expulsão do domicílio. “Dentre os registros, foram atendidos 6 casos por motivo de violência sexual. Dos citados, três foram praticados pelos parceiros e os outros três por ex-cônjuges.” (PAZO; AGUIAR, 2012, p. 7)

Pode se constatar que para que haja resultados positivos bem como, diminuição dos índices de estupros no Brasil é necessário haver uma reeducação familiar e escolar, ensinando os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, e principalmente, colocando em par de igualdades os homens e as mulheres. A sociedade em si parar um pouco para pensar no quão machistas são a ponto de maioria achar que as mulheres devem ser submetidas a qualquer posicionamento do homem, desde uma agressão física ou verbal (CAMPOLINA; CAMPOS, 2016, p. 1).

De acordo com autora Silva (2017, p. 1) é preciso acabar com a cultura do estupro e da violência contra as mulheres, podendo começar desde a educação, um processo longo, porém com resultados efetivos. É preciso uma educação que ensine para os meninos, desde crianças, que o corpo de uma mulher não é objeto, que ele não existe para ser violado e muito menos agredido. É necessária uma educação onde o respeito ao outro seja ensinado, e onde a educação se torne mais digna e amorosa.

A dignidade é um valor espiritual e moral dependente à pessoa, que se manifesta especialmente na autodeterminação conhecedor da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte de demais pessoas, produzindo em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que possam excepcionalmente, consigam ser feitas algumas limitações ao exercícios dos direitos fundamentais, sem desprezar a estima que todo ser humano merecem.

Conforme jurista brasileiro Damásio de Jesus (2006, p.96), entende-se que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra própria esposa. Embora com o casamento nasce

o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não aprova o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a esposa sujeita aos caprichos do esposo em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde quiser. Não perde o direito de negar ao ato sexual. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o companheiro a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio irá se caracterizar o delito de estupro, desde que ela tenha justa causa para negativa.

Portanto, mesmo que determinada relação se dê em uma relação conjugal, se faz em dever do Estado garantir a proteção do bem jurídico lesão pelo agente. Pois este princípio fundamental é direito inteiro e natural de qualquer pessoa e não pode ser quebrado pelo simples fato de que foi cometido pelo cônjuge da vítima.

Ocorre um questionamento devido a lesão da dignidade sexual que se faz inquestionável, seja a vítima, solteira, casada, virgem, todas essas características são irrelevantes, pois possuem a liberdade de dispor do seu corpo para prática de atividades sexuais com quem consentir, não devendo se fechar os olhos para a humilhação a quais foram submetidas quando forçadas a atuarem em tal situação, o pior ainda, acontecendo em seu próprio lar, que em tese seria um lugar seguro e protegido.

Baseando no que diz vários doutrinadores utilizados neste trabalho, a lei não deve fazer distinção do indivíduo em questão, tendo visto que este está tipificado nos moldes do Código Penal Brasileiro, tendo acontecido a lesão do bem jurídico que deve ser protegido pelo Estado em sua totalidade, não devendo e nem podendo ser considerada uma excludente de ilicitude de conduta praticada no âmbito do matrimônio.

Diante do trabalho estudado ficou explícito a falta de colaboração por parte do Estado, em que não aplica novos recursos para que acabe de vez os casos de violência sexual no matrimônio, como: implantar regras e obrigações dentro de delegacias para melhor e mais eficiente se tornar todos atendimentos e ainda incluir suporte de psicólogos disponíveis a todas as vítimas que passarem por tal situação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do estudo realizado foi possível analisar que para alcançar resultados efetivos, como a diminuição de casos de estupro, tanto vulnerável, quanto conjugal, é preciso que haja

muitas mudanças, e começando por cima, como o Estado, em que deve impor mudanças e meios para que este crime venha a virar escasso. Para que toda violência passe a ser configurada como crime de estupro marital, em que se faz necessários e fundamental compreender que toda mulher, se iguala em uma espécie de igualdade em qualquer área da sociedade, pois se isso não acontece, as mulheres serão sempre incriminadas e subjugadas.

Pode-se certificar que para haver resultados positivos bem como, diminuição dos índices de estupros no Brasil é necessário haver uma reeducação familiar e escolar, ensinando e mostrando os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, e principalmente, colocando em par de igualdades os homens e as mulheres. A sociedade em si parar um pouco para pensar no quão machistas são a ponto de maioria achar que as mulheres devem ser submetidas a qualquer posicionamento do homem, desde uma agressão física ou verbal.

Existe uma urgência em identificamos e tratarmos do crime de estupro marital. O crime de estupro cometido por desconhecidos bem como o crime de estupro de vulnerável são mais debatidos e combatidos socialmente. A naturalização do ato do sexo forçado enquanto normal na dinâmica do casamento precisa ser combatida e denominado como estupro. A frente da ausência de debate sobre essa temática, constitui o presente trabalho uma forma de publicitação deste crime, bem como uma resistência na luta contra a violência sexual.

Constatou-se que este delito hoje no Brasil apesar das mudanças históricas, vistas ao longo do trabalho, muitos dos indivíduos em vista do desconhecimento, acham que como antigamente manter relações sexuais forçadas nada mais é do que um dever cabido ao cônjuge no casamento, podendo o autor do delito ficar impune. Os principais fatores que facilitam esta impunidade são os preconceitos, desconhecimento da população, dependência financeira, dependência emocional e a preocupação com os filhos. Portanto, não se constitui exercício regular do direito, assim como exposto ao decorrer dos temas abordados, configura-se crime, o uso de violência ou grave ameaça para se realizar conjunção carnal de forma forçada entre os companheiros. A relação sexual entre os cônjuges deve ser espontânea e por vontade de ambas as partes e não tratada como um dever matrimonial. Essa vertente está cada vez mais difundida entre a sociedade contemporânea precisando de mais conscientização da população em relação a esse tema.

MARITAL RAPE: PROTECTION OF THE STATE IN DEFENSE OF WOMEN

ABSTRACT

This article aims to analyze the sexual violence suffered by women in marriage, what the doctrine conceptualizes as marital rape. The study addresses the causes and factors that are related to crime, also analyzing the state's position in helping women. It is also noteworthy that because the conduct of rape has been repelled since antiquity, discussions about marital rape only came about with the advent of Law 12,015 / 99 that brought sexual dignity, especially sexual freedom, with protection the recognition of people's right to choose their partners and to freely dispose of their sexual needs. The article results in some obstacles that make it difficult to denounce the crime of marital rape and the need to protect the family, also showing the possibility of believing that although the difficulties related to the theme are great, the updates that have been happening in the Brazilian Penal Code , make it possible to believe in the hypothesis of a transformation of the sad reality that today's society faces, of women who have been suffering throughout these years.

Keywords: Rape. Marital rape. Dignity. Sexual Freedom.

REFERÊNCIAS

AMARAL, R. J. A. O direito à sexualidade conjugal. Portugal: Editora Verbo, 2006.

BARBOSA, C.; TESSMANN, D. F.; *Violência Sexual nas Relações Conjugais e a Possibilidade de Configurar-se Crime de Estupro Marital*. 2014. Disponível em: <<http://judicare.com.br/index.php/judicare/article/view/65/191>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BOURDIEU, P. *A dominação masculina*. Trad.: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. 2017. Não paginado. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>> Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre a lei Maria da Penha*. 2018. Não paginado. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/sobre-alei-maria-da-penha>> Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Presidência da República. *Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 17 abr. 2019.

_____. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Não paginado. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doc_53634_LEI_N_10406_DE_10_DE_JANEIRO_DE_2002.aspx>. Acesso em: 15 out 2019.

_____. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra mulher*. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumentanumero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>> Acesso em: 23 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1567801 / MG*. Processo n. 0521.12.004951-0). 2015. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;resp:2015-12-17;1567801-1503939>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

CAPEZ, F. C.; *Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359 H) / Fernando Capez*. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. Acesso em: 05 mar. 2020.

COSTA, T. P.; DIÓGENES, T.; *A Possibilidade Jurídica de Estupro na União Estável. Vol. 1*, (2004). Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/500>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

DAMÁSIO, J. *Direito penal: parte especial*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DANTAS-BERGER, S. M.; GIFFIN, K. A violência nas relações de conjugalidade. Invisibilidade e banalização da violência sexual. 2005. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2005000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 22 abr. 2020.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRECO, R.; *Código Penal Comentado*. 12. ed. Editora Impetus, 2017.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. *Estupro marital frente aos deveres conjugais*. 2016. Não paginado. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/12973/estupro+marital+frente+aos+deveres+conjugais>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007.

OSÓRIO, R G.; FONTOURA, N.; *Tolerância Social à violência contra as mulheres*. Sistema de Indicadores da Percepção Social. 2. Ed. 2014. Acesso em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020.

SILVA, V. D. S. Patriarcado e a cultura do estupro no Brasil, Diplomatique. 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/patriarcado-e-acultura-do-estupro-no-brasil/>. Acesso em: 01 maio 2019.

SOARES, D. B.; Análise Jurídica do crime de estupro. *Âmbito Jurídico*. 2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15897>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SOUZA, L. C. *Estupro conjugal: Conjunção carnal forçada do marido contra a sua esposa sob o aval da figura do dever de coabitação*. CENSI – Centro de Ensino Superior de Itabira. Curso de Direito (2009). Disponível em: <<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Monografia-Estupro-Conjugal/699812.html>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

VIANA, R.; *Estupro marital frente aos deveres conjugais*. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <<https://rannyelaviana.jusbrasil.com.br/artigos/416933770/estupromarital-frente-aos-deveres-conjugais>>. Acesso em: 17 maio 2020.